



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37330001495200666
Recurso nº 260056
Resolução nº **2301-000.133 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 9 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EQUIPAMENTOS PARA POSTO DE GASOLINA FERNANDES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, converter o julgamento em diligência

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Edgar Silva Vidal.

Ausência momentânea: Wilson Antonio De Souza Correa

Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa acima identificada, dos valores excedentes das retenções sofridas sobre notas fiscais de prestação de serviços, nas competências 10/2003, 05/2004, 07/2004 a 12/2004, 02/2005 e 12/2005, em relação ao valor devido sobre a folha de pagamento.

O processo foi encaminhado à fiscalização que, por meio da Informação de fls. 377, sugeriu o indeferimento do pedido, sob a alegação de que, embora procedente o pedido de restituição, a empresa não apresentou as GFIP's corretas nem justificou as divergências do relatório de restrição.

A Secretaria Da Receita Previdenciária, por meio do despacho de fls. 379, indeferiu o pedido de restituição, acatando o parecer fiscal, e fundamentando sua decisão no art. 216, da IN 03/05.

Inconformada com o indeferimento, a requerente apresentou recurso tempestivo (fls. 386), alegando, em síntese, o que se segue.

Afirma que nas competências objeto do presente pedido, a requerente realizou serviços às empresas SHELL BRASIL LTDA e MÉTODO ENGENHARIA S/A, sendo que destes originaram-se o valor ora postulado a título de restituição.

Informa que, atendendo solicitação feita pela Auditora Fiscal, Sra. Marisa, a empresa recorrente efetuou as retificações nas GFIPs e refez as guias, entrando em contado várias vezes com a fiscal para verificar se as informações refeitas atendiam ao solicitado e que, diante do silêncio da fiscal, a empresa aguardou a restituição do valor que lhe é de direito, acreditando ter enviado os arquivos GFIP's- com as informações dos tomadores, do valor retido, do valor a ser restituído, das cessões dos trabalhadores, entre outras, corretamente.

Relata que, apesar das providências tomadas, recebeu, inesperadamente, comunicando que seu requerimento havia sido indeferido porque" a empresa não apresentou as GFIP's corretas.

Diante disso, requerer a análise da GFIP's retificadoras para satisfação de ver restituído o que lhe é de direito.

Lembra que, em conformidade com a IN INSS/DC nº 100/2003, em caso de não optar pela compensação dos valores retidos ou se, após a compensação, restar saldo em seu favor, o sujeito passivo poderá requerer a restituição do valor não compensado.

Observa que a lei é clara e inquestionável quanto ao direito da empresa que, ao sofrer retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido por ocasião do recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, o que é o caso presente.

Pondera que mesmo que a retenção não tiver sido destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços, a empresa contratada poderá efetuar a compensação do valor retido, desde que a empresa contratante tenha efetuado o recolhimento desse valor.

Conclui que a recorrente possui pleno direito à restituição dos valores postulados, por atender a norma legal e não ver prejudicado seu patrimônio financeiro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a recorrente alega que possui direito à restituição dos valores excedentes das retenções sofridas e destacadas nas notas fiscais emitidas nas competências 10/2003, 05/2004, 07/2004 a 12/2004, 02/2005 e 12/2005, e

recolhidas em época própria pelos tomadores, em relação às contribuições devidas sobre a folha de pagamento.

Constata-se que a autoridade fiscal indeferiu o pleito tendo sob a alegação de que, embora procedente o pedido de restituição, a empresa não apresentou as GFIP's corretas nem justificou as divergências do relatório de restrição.

A recorrente alega que procedeu conforme orientações da fiscal e que acreditava ter corrigido as falhas nas GFIPs e junta, aos autos, as GFIPs retificadoras na tentativa de comprovar o seu direito à restituição constantes do Requerimento De Restituição Da Retenção (fls 01).

Tendo em vista a farta documentação juntada aos autos após a decisão da autarquia previdenciária, e considerando que o único motivo do indeferimento do pedido foi a não apresentação das GFIPs retificadas e a não correção das divergências apontadas, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal se pronuncie quanto aos argumentos expendidos em sede recursal, analisando os documentos juntados pela recorrente e se manifestando quanto à suficiência da documentação apensada para a restituição pleiteada.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização, abrindo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 19/08/2011 16:43:08.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 19/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 14/10/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 19/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.14475.HB0Z

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
94CBCDDCA761B5E12DC17AA5B2D16B77D8D59633**